HABEAS CORPUS Nº 503.674 - RJ (2019/0102295-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	PAULA CAROLINY DA SILVA VITORIANO E OUTROS
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR LIMA DE CARVALHO - RJ172968 PAULA CAROLINY DA SILVA VITORIANO - RJ161226
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	VICTOR PIMENTEL CANELLA (PRESO)

DECISÃO

VICTOR PIMENTEL CANELLA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** (HC n. 0032709-59.2018.8.19.0000).

Narra a exordial que corréu na mesma ação penal deflagrada contra o paciente foi beneficiado com ordem de habeas corpus, pelo Tribunal de Justiça, que reconheceu a nulidade relativa do processo em razão de indeferimento de oitiva de testemunha por ele arrolada. O paciente requereu a extensão da ordem, mas seu pedido foi indeferido.

Os impetrantes assinalam que, em virtude da comunhão probatória, deve ser reconhecido o cerceamento de defesa também em relação ao paciente, que está preso cautelarmente "desde o mês de dezembro de 2015", o que constitui "excesso de prazo" (fl. 5), principalmente quando considerado que "as prisões de todos os corréus foram revogadas em 2ª instância" (fl. 6) e não estão concretamente fundamentadas.

Requerem, em liminar, o relaxamento da prisão preventiva e o reconhecimento da nulidade do processo penal, por cerceamento de defesa.

Decido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro anulou o processo originário até a fase das alegações finais, em relação ao réu Otto Lavinas Maciokas, uma vez que sua defesa havia requerido nova "oitiva de Leonardo", mas "essa matéria não foi enfrentada na longa sentença proferida, e em embargos de declaração" (fl. 53).

A teor do art. 580 do CPP, na hipótese de concurso de agentes, verificada a **identidade de situações fática e processual**, a decisão que beneficiar um deles, se fundada em motivos objetivos, aproveitará aos

outros.

Constatado que a defesa do paciente não requereu a mesma prova oral na fase de diligências, não há similitude a atrair o direito de extensão. **Não se verifica, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido.**

Quando à tese de falta de fundamentação do édito prisional, verifico a **indevida supressão de instância**, pois a matéria não foi enfrentada no aresto de fls. 51-71. O pedido de relaxamento da custódia, por excesso de prazo, também não comporta conhecimento, pois está lastreado em confusas razões de pedir, desacompanhadas de documentos comprobatórios das alegações. Não há cópia do decreto prisional ou da sentença e não é possível averiguar a data do cumprimento do mandado de prisão nem o andamento do processo.

A deficiência impede a compreensão da controvérsia, pois, além da falta de instrução, a petição inicial se insurge contra **ato de Juiz** (a sinalizar a incompetência deste Superior Tribunal) e explica que **a ação penal foi sentenciada**, o que atrairia a aplicação da **Súmula n. 52 do STJ**.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça. Depois da resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator